



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA CAPITAL – SÃO PAULO
- SP**

AUTOS NR. 0045770-22.2014.8.26.0100

EDEMAR CID FERREIRA (FALIDO DE BANCO SANTOS), nos autos da ação FALIMENTAR de Banco Santos e do incidente em epígrafe, em cumprimento ao preconizado na norma processual civil, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para, havendo interposto agravo de instrumento contra r. decisão publicada no DJE de 09.02.2018, requerer a juntada nos mencionados e enumerados autos da cópia da petição e minuta do agravo (*Doc. 01*). Porque proporciona este ato procedimental o **juízo da retratação**, requer se digne Vossa Excelência, pelos motivos aduzidos no recurso de agravo de instrumento, reconsiderar a r. decisão.

Nesses termos,
p. deferimento.
São Paulo, 01 de março de 2018

LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JR.
OAB/SP 139.300


IDA MARIA FALCO
OAB/SP 150.749



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – DIREITO PRIVADO I

CÂMARA PREVENTA
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

EDEMAR CID FERREIRA - FALIDO DE BANCO SANTOS e MARCIA DE MARIA CID FERREIRA – FALIDA DE ATALANTA E EXTENSÕES, por seus advogados conforme documento de mandato (**doc.01**), com escritório na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680 – 16º andar – J. Paulista – SP, onde recebem intimações, no prazo fixado no Código de Processo Civil, artigos 1015 e 1016, além do artigo 17 da Lei 11.101/2005, estão a interpor, porque irresignados,

AGRADO DE INSTRUMENTO

contra decisão do MM Juiz de Direito da 2ª (segunda) vara de falências e recuperações judiciais do foro central da comarca de São Paulo - que nos autos incidentais nr. 0045770-22.2014.8.26.0100 da FALÊNCIA DE BANCO SANTOS (autos principais nr. 0065208-49.2005.8.26.0000), - QUE CONDICIONOU O PLEITO DOS CREDORES DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO SOBRE ALIENAÇÃO ALTERNATIVA DE ATIVOS AO CUMPRIMENTO DOS SEGUINTE REQUISITOS: A) IDENTIFICAR OS BENS MÓVEIS, DIREITOS E PRETENSÕES JUDICIAIS QUE SERÃO RECEBIDOS EM PAGAMENTO, COM O AUXILIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL; B) IDENTIFICAR O ADMINISTRADOR/GESTOR DOS ATIVOS; C) APRESENTAR A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR/GESTOR DE ATIVOS.

É agravado o **JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO – SP**.



1.- DA INEQUÍVOCA TEMPESTIVIDADE DESTE RECURSO – INTERPOSIÇÃO NO INTERREGNO DE 15 DIAS DA INTIMAÇÃO DO ATO DECISÓRIO (ARTS. 219 E 1003 DO NCPC)

A tempestividade do recurso é comprovada pela certidão de publicação (**doc.03**), referente ao INCIDENTE 0045770-22.2014.8.26.0100, que comprova que a decisão foi publicada em 09.02.2018 – sexta feira, passando a fluir daí o prazo recursal. Verifique-se a tempestividade deste recurso de agravo de instrumento, já que o prazo de 15 dias expirar-se-á em 06.03.2018. Nessa esteira, de rigor o conhecimento do agravo de instrumento, pelo cumprimento *ipsis literis* do art. 1017 do Novo Código de Processo Civil:

Peças obrigatórias, (informando desde já que deixa de juntar procuração da agravada por tratar-se do juízo): procuração dos advogados dos agravantes (**doc.01**), decisão agravada (**doc.02**), certidão de publicação (**doc.03**).

Peça facultativa: parecer elaborado pelos juristas Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira Von Adamek, para o proponente Credit Suisse.

No mais, registre que o processo de origem nr. 0045770-22.2014.8.26.0100 foi digitalizado e o agravante reporta-se ao parágrafo 5º do artigo 1017, CPC de 2015.

Em razão da falência, a **MASSA FALIDA** de **BANCO SANTOS** está representada pelo administrador judicial Vanio Cesar Pickler Aguiar, pelo que anexa também o termo de compromisso firmado (**doc.04**).

Interessados: (i) Comitê de Credores, cujo representante é o Sr. Rodolfo Peano, (ii) além dos credores ao final listados, **todos** representados pelo advogado Dr. Luiz Eugênio Araújo Muller Filho, OAB/SP 145.264-A, com endereço na Alameda Santos, 2224, 6º andar, Cerqueira César – São Paulo (**doc.05**).

Por fim, devidamente comprovado o recolhimento de preparo (**doc.s/nr.**), merece, via de consequência, ser regularmente processado e recebido o presente reclamo instrumental, por atender a todos os pressupostos de admissibilidade, em face de sua manifesta, flagrante e inequívoca tempestividade.

2. A DECISÃO AGRAVADA

A decisão interlocutória, na íntegra:

Vistos.



Os credores representados pelo escritório Lobo & Ibeas manifestaram-se nos autos, propondo a convocação de assembleia geral de credores para deliberação a respeito da realização alternativa de ativos.

Em síntese, a proposta consiste em:

- A) atribuir aos credores quirografários a integralidade dos ativos da massa falida, incluindo bens, direitos em ações;*
- B) com a referida dação em pagamento, os credores dão quitação à massa falida;*
- C) os credores quirografários passam a deter a integralidade dos ativos em condomínio, nos termos e para os fins do arts. 1314 e seguintes do CC;*
- D) a relação entre os condôminos e terceiros estarão regidas por regras objetivas de governança e transparéncia, de observância obrigatória;*
- E) o síndico/gestor do condomínio, seguindo as regras estabelecidas na convenção, atuará sob permanente escrutínio e avaliação dos próprios condôminos, individualmente ou reunidos em assembleia geral de condôminos ou comitê de crédito.*

Apresentam os mencionados credores a minuta da convenção de condomínio e afirmam que há questões relevantes a exigir decisão judicial prévia.

Aberto prazo para manifestação dos interessados, vieram aos autos as petições de credores a fls. 2310/2314, 2328/2333, 2412/2413 e 2429/2431, 2449/2450, 2492/2493, 2496/2498, 2501/2502, com réplicas dos proponentes a fls. 2415/2425, 2433/2437.

O administrador judicial se manifestou a fls. 2328/2410 e 2469/2488.

O Ministério Pùblico ofertou seu parecer a fls. 2505/2526.

É o relatório.

Decido.

Não há impossibilidade jurídica na constituição de condomínio entre credores quirografários, cujos créditos serão satisfeitos mediante dação em pagamento, pela massa falida, da integralidade de seus ativos, com a reserva de valores para pagamento dos credores que suplantam os quirografários, como os trabalhistas, com garantia real e fiscais.

O art. 145 da Lei 11.101/2005, em caráter exemplificativo, menciona modalidades alternativas de satisfação dos credores, como a constituição de sociedade entre eles, sem excluir a instituição de um condomínio voluntário.

Quanto ao quórum de aprovação desta proposta de condomínio entre credores quirografários, está previsto no art. 46 da Lei 11.101/2005: 2/3 dos créditos presentes à assembleia, não computados os credores abstinentes.

Na lição de Miranda Valverde, comentando a revogada lei de sociedades por ações, "a lei pune, entretanto, o indiferentismo, mandando excluir do cálculo para a apuração da maioria os votos em branco. E, como tais seão de considerar, não só aqueles que nada exprimem, senão ainda aquelas manifestações dos acionistas, que não tem nenhuma relação com o objeto ou a matéria submetido a votação. É claro que também não serão levados em conta os votos de que dispunham os acionistas, que se abstiverem de votar ou estavam impedidos de exercer o direito de voto, como os diretores e fiscais, na votação das suas contas e pareceres (art. 100). A soma dos votos reais é, pois, o número que servirá de base para o cálculo da maioria absoluta."



(Comentários ao decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, Volume II, arts. 74 a 136, 3ª edição - 1959, Forense, pág. 112-117).

A minoria dissidente deve se sujeitar à deliberação da maioria, pois os credores, na falência, formam uma comunhão de interesses, que consiste na melhor satisfação de seus créditos.

Se todos os credores têm como objetivo maximizar o valor dos ativos e reduzir os custos de administração da massa, de modo a aumentar o valor de recuperação dos créditos, essa comunidade pode optar entre prosseguir na liquidação falimentar ou constituir um condomínio. Não identifico na constituição do condomínio violação à liberdade de associação garantida constitucionalmente, pois nenhum credor quirografário será obrigado a permanecer associado, quer pelo fato de não se tratar de uma sociedade a ser constituída, quer pelo fato de qualquer condômino poder ceder seu crédito a terceiros, assim como pode fazê-lo atualmente, no curso do processo falimentar.

Ademais, a lei antiga previa expressamente que os credores dissidentes deveriam ser pagos em dinheiro, disposição inexistente na lei atual, exatamente porque ela privilegia as soluções adotadas pela maioria dos credores, impositivas à minoria, quer na recuperação, quer na falência.

Dessa forma, se aprovada a dação em pagamento e a constituição do condomínio pela maioria de 2/3 dos créditos dos credores quirografários presentes à assembleia, ficarão vinculados à deliberação todos os credores quirografários, mesmo que tenham votado contrariamente à proposta, comparecido e não votado ou sequer comparecido.

Uma vez aprovada a dação em pagamento dos bens da massa falida, haverá sucessão particular dos credores quirografários (em condomínio) em todos os direitos e ações em que a massa falida era parte, quer no polo ativo, quer no polo passivo, relativas aos bens e direitos objeto da dação em pagamento.

Não se trata de sucessão universal, pois somente certos bens (direitos, coisas móveis, pretensões em juízo etc), que serão discriminados pelo administrador judicial, serão entregues aos credores quirografários em pagamento.

Nem se alegue que os credores quirografários (em condomínio) não poderão suceder a massa falida em juízo sem prévia aceitação da parte contrária, como previsto no art. 109 do CPC, porque a dação em pagamento proposta nos autos não se equipara a simples cessão de direitos ou aquisição de bens feita por um particular que está em juízo.

A dação em pagamento dos ativos da massa falida aos credores quirografários é uma modalidade destinada à realização dos interesses dos credores prestigiada no novo sistema falimentar, de modo que a autorização prevista na legislação especial afasta a restrição contida na lei geral.

Também as ações no exterior ajuizadas pela massa falida poderão ter seguimento com os credores quirografários (em condomínio), mas somente as ações relativas a bens e direitos objeto da dação em pagamento.



Repita-se: a proposta contém um meio de realização do ativo para pagamento do passivo quirografário.

A dação em pagamento não resultará em extinção do processo de falência e exige a identificação dos bens que serão dados em pagamento e da dívida que será liquidada.

Logo, não cabe aos credores quirografários (em condomínio) a titularidade de ações futuras, relativas a bens e direitos ainda não conhecidos e sequer arrecadados, os quais, por isso mesmo, não compõem os ativos dados em pagamento.

Sendo assim, é preciso que o administrador judicial, ao convocar a assembleia geral, apresente a relação dos bens, direitos e ações que serão dados em pagamento, a fim de que sejam conhecidos dos credores quirografários e possam deliberar a respeito.

Não entrarão nesta relação os bens imóveis cuja alienação já foi determinada por este juiz, mas nele serão inseridos os créditos da massa perante devedores com acordos pendentes de homologação.

Caso a proposta seja aprovada em assembleia, os credores quirografários (em condomínio) passarão a titularizar os créditos objeto dos acordos, o que resultará na perda do objeto do pedido de homologação.

Com a não-homologação dos acordos, eventuais recursos já pagos por devedores à massa falida serão por ela devolvidos, não podendo ser apropriados pelos credores quirografários (em condomínio).

Ainda como efeito da dação em pagamento dos bens em favor dos credores quirografários (em condomínio), haverá a extinção de qualquer responsabilidade do administrador judicial e das obrigações do próprio falido, de modo que não haverá qualquer importância a ser posteriormente exigida, quer do administrador judicial, quer do falido e de seu controlador.

Ao receberem os ativos, os credores estão não só aceitando-os como suficientes à satisfação de seus interesses, como reconhecendo que a atividade do administrador judicial foi adequada, de modo que lhes interessa colocar fim às pretensões que poderiam ter contra o falido ou o administrador.

Para que não haja dúvida sobre tais exonerações, deverá o administrador judicial mencionar, na convocação da assembleia, o valor do passivo quirografário do falido que será extinto mediante a dação em pagamento, bem como a ausência de responsabilidade do administrador judicial pelos atos praticados.

Com relação aos documentos que estão em poder da massa falida, deverão ser entregues aos credores quirografários (em condomínio) apenas os relativos ao recebimento dos ativos dados em pagamento, sem prejuízo do administrador judicial, sempre que instado, fornecer os documentos adicionais que forem necessários à defesa dos interesses do condomínio.

Antes, porém, de se operar a entrega dos ativos conhecidos e arrecadados aos credores quirografários (em condomínio), ficarão reservados na massa falida os recursos destinados à satisfação dos credores superiores aos quirografários: créditos trabalhistas, com garantia real e fiscais.



Registro que nas prestações de contas mensais da administração judicial estão identificados os valores das provisões e reservas, em favor dos credores das classes que precedem os quirografários, de modo que qualquer interessado dispõe de informação sobre quanto será retido pela massa falida.

A despeito disso, o administrador judicial apontará, na convocação da assembleia geral de credores, os valores das reservas, provisões e contingências em favor dos credores superiores aos quirografários.

Observo também que o administrador judicial noticiou que a Receita Federal ainda não se manifestou de forma definitiva quanto à consolidação do Refis, de modo que não poderá ser imputada qualquer obrigação ao administrador judicial por tais débitos.

Sendo assim, enquanto não houver decisão definitiva da Receita Federal a respeito do tema, caberá aos credores quirurgicários deliberar entre (i) deixarem reservado junto à massa falida o valor do débito ainda não consolidado junto à União ou (ii) exonerarem o administrador judicial e assumirem a responsabilidade pelo débito tributário acima mencionado.

Sem prejuízo disso, fica instado o administrador judicial a envidar seus melhores esforços no sentido de obter resposta definitiva da Receita Federal em tempo razoável.

Além das reservas e provisões dos valores para satisfação dos credores trabalhistas, com garantia real e fiscais, deverão permanecer na massa falida recursos suficientes para pagamento dos créditos extraconcursais, incluindo-se a remuneração do administrador judicial e encargos da massa até que o processo seja encerrado.

Quanto à remuneração do administrador judicial, já foi fixada em 1% dos ativos realizados, o que deve incluir a remuneração financeira sobre os recursos obtidos pela administração judicial até 30 de junho de 2017.

Se os credores receberam seus rateios com base nos valores obtidos pela administração, acrescidos da remuneração financeira, privar o administrador judicial desta remuneração resulta em desqualificar o seu trabalho e levar os credores a um lucupletamento indevido.

Lembre-se que o administrador judicial requereu e o juiz autorizou a aplicação dos recursos da massa falida em títulos públicos federais, com rendimento superior ao dos depósitos judiciais. Nada mais justo, portanto, que o administrador judicial receba 1% do que já foi realizado do ativo acrescido da receita financeira, lembrando que os credores ficaram com os demais 99%.
Quanto aos ativos que serão dados em pagamento, também parece adequado atribuir ao administrador judicial remuneração por seu trabalho já realizado e que culminaria em benefício dos credores.

Não se pode, contudo, fixar a remuneração por ativos que serão entregues aos credores quirografários (em condomínio) no mesmo patamar estabelecido para os ativos já realizados. O administrador judicial e sua equipe contribuíram decisivamente para o êxito da arrecadação de bens no exterior e da cobrança de créditos contra devedores da massa que se envolveram em operações prejudiciais ao banco, o que certamente gerou o interesse dos credores quirografários em assumir os ativos e administrá-los, frustrando, assim, a legítima expectativa de remuneração do administrador sobre a realização desses bens.



Destarte, razoável o arbitramento da remuneração global do administrador judicial em R\$ 10 milhões, assim discriminado: a) 1% sobre o valor já realizado até 31 de junho de 2017, que poderá ser liberado desde logo (aproximadamente R\$ 6,7 milhões), observada a retenção de 40% nos termos do art. 24, par. 3º, da Lei 11.101/2005; b) o restante (aproximadamente R\$ 3,3 milhões), pela arrecadação dos ativos que serão dados em pagamento aos credores quirografários (em condomínio).

Observo que a segunda parte da remuneração será devida somente depois de aprovada a dação em pagamento em assembleia geral e, caso não se realize tal condição, o processo terá seguimento e a remuneração será oportunamente fixada.

Também é necessário manter recursos no caixa da massa falida destinados a suportar os encargos da massa até que o processo seja encerrado, pois a dação em pagamento aos credores quirografários não permitirá o imediato encerramento da falência.

A quantia de R\$ 200.000,00 mensais pelo prazo de doze meses, totalizando R\$ 2.400.000,00 mostra-se adequada para fazer frente a tais encargos, e, caso haja saldo positivo, será efetuada a transferência aos credores quirografários (em condomínio).

Porém, ainda não se pode convocar a assembleia de credores para deliberar sobre a proposta de constituição do condomínio porque a minuta de convenção apresentada para rege os direitos e obrigações dos credores quirografários é silente quanto à remuneração do gestor dos ativos, situação que inviabiliza a deliberação.

Justifico.

Os credores têm o interesse comum na maximização do valor dos ativos e na redução do passivo, incluindo a diminuição das despesas de administração da massa falida.

Portanto, é o aumento do valor de recuperação dos créditos um fator decisivo para os credores optarem pelo prosseguimento da falência ou pela constituição do condomínio.

Nesse sentido, têm os credores direito de informação prévia sobre a remuneração a ser cobrada pelo gestor dos ativos do condomínio.

Trata-se do mesmo princípio de plena informação que rege as deliberações tomadas na recuperação judicial.

Na recuperação, o devedor é obrigado a pormenorizar os meios de recuperação e a apresentar documentos com a exposição da sua situação patrimonial, econômica e financeira, de modo a permitir aos credores uma decisão refletida sobre a aprovação ou rejeição do plano.

Na falência, os credores também têm direito de comparar os custos da falência e as despesas de administração do condomínio, bem como saber desde logo quem será o gestor, especialmente porque só poderá ser destituído com quórum qualificado.

No caso dos autos, contudo, não há previsão no tocante à remuneração do administrador/gestor de ativos, nem de quem será o administrador.

Veja-se:

"(...) D)..... e, considerando-se que o Condomínio não possui personalidade jurídica, (c) autorizar e legitimar o síndico do Condomínio, que deverá ser



um gestor profissional a ser eleito pelos Condôminos na forma desta Convenção, para administrar e gerir a coisa comum, em regime de melhores esforços, sem garantia de resultado e em caráter não discricionário, e seguindo as melhores práticas e regras de governança e transparência, sempre com vistas a perseguir, no interesse coletivo dos Condôminos, a maior recuperação e/ou realização possível dos Bens e Direitos, no menor prazo possível ("Gestor de Ativos Não Discricionário")" (fl. 2261).

"G) O Gestor de Ativos Não Discricionário e os demais prestadores de serviços contratados pelo Gestor de Ativos Não Discricionário, seus respectivos sócios, administradores, empregados e prepostos não são, portanto, responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, diretos ou indiretos, sofridos pelos Condôminos em razão da aprovação (...)" (fl. 2262).

"6.1. Pelos serviços prestados nos termos desta convenção e do contrato de gestão, o GESTO DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO fará jus a uma remuneração mensal fixa no valor de R\$ [] ([] reais) ("Comissão de Gestão"), a ser paga ao Gestor de Ativos Não Discricionário no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente, sendo o 1º (primeiro) pagamento devido no 5º (quinto) Dia Útil do mês seguinte à sua nomeação, a ser calculado em bases pro rata temporis...." (fl. 2273).

"6.3. Adicionalmente, o GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO fará jus a uma comissão de recuperação, a ser paga pelo CONDOMÍNIO ao GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO, concomitantemente ao pagamento da Comissão de Gestão, em regime de caixa, única e exclusivamente com os recursos decorrentes dos recebimentos, pelo CONDOMÍNIO, dos BENS e DIREITOS integrantes do CONDOMÍNIO, equivalente a []% ([] por cento) e de todo e qualquer valor recebido pelo CONDOMÍNIO decorrente, direta ou indiretamente, dos BENS e DIREITOS ("Comissão de Recuperação")...." (fl. 2273).



Por isso, deixo de atender ao pleito de convocação da assembleia geral de credores, cabendo aos proponentes, no prazo de 30 dias, adequar a minuta da convenção ao teor desta decisão, além de identificar: a) os bens móveis, direitos e pretensões judiciais que serão recebidos em pagamento, com o auxílio do administrador judicial; b) o administrador/gestor dos ativos; c) a remuneração do administrador/gestor de ativos.

Intimem-se.

Referida decisão foi objeto de embargos de declaração pelo BAYERISHE LANDESBANK, BANCO DE LA NACION ARGENTINA, GRUPO DE CREDORES REPRESENTADOS PELO ESCRITÓRIO LOBO & IBEAS, PREVIDÊNCIA USIMINAS E PROFIX INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO.

Na íntegra, a decisão proferida:

Vistos.

Examo os embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 2640/2650.

Fls. 2662/2669: Trata-se de embargos de declaração propostos por BAYERISHE LANDESBANK, credora quirografária. Alega que situação dos credores dissidentes é extremamente insegura, pois estes poderiam ser solicitados a contribuir com recursos para o condomínio, na perspectiva de seu respectivo quinbão para assegurar a defesa de seus direitos, interesses e prerrogativas. Neste sentido, argumenta que a escritura pública de convenção de condomínio é nula por estar gravada com o vício da lesão. Também afirma que é nula a cláusula que impede o questionamento dos negócios jurídicos da necessidade, conveniência ou oportunidade dos termos e condições dos negócios jurídicos que forem celebrados pelo condomínio e os seus devedores.

As questões suscitadas pelo embargante devem ser enfrentadas, mas desde logo não pode ser acolhida a nulidade das cláusulas. Se os credores, que hoje integram uma comunhão (a massa falida subjetiva), decidirem por instituir um condomínio entre os credores quirografários, é natural que possam ser chamados a contribuir para o exercício das pretensões do grupo, na proporção de suas quotas. Não há se verifica lesão em tal previsão da convenção do condomínio. Da mesma forma, deliberada a celebração de determinado negócio jurídico com um devedor, na forma prevista na convenção do condomínio, cabível a discussão da legalidade do que foi deliberado e do acordo, mas não sua necessidade, conveniência e oportunidade. Claro, portanto, que o credor embargante poderá questionar os acordos que porventura sejam celebrados pelo condomínio em caso de ilegalidade.

Portanto, afasto a alegada nulidade das cláusulas inseridas no Capítulo Nove dos Condomínios- 9.1 letras "b" e "a" do capítulo 8- Do Comitê de Crédito e do processo de deliberação 8.21.



Fls. 2672/2674: Trata-se de embargos de declaração propostos por Banco de La Nacion Argentina NVA. Alega haver omissão decisão embargada, no que se refere à previsão de como serão efetuados os pagamentos dos valores devidos pela massa em decorrência do pedido de restituição que se encontra pendente de julgamento pelo STJ, e a respeito de como tais valores deverão ser tratados pelo eventual condomínio ou pela massa falida.

Como já ressaltado na decisão embargada, eventual constituição do condomínio entre credores quirografários não pode prejudicar credores que estejam em posição prioritária na ordem de pagamento prevista na lei falimentar.

Portanto, serão objeto de reserva os valores necessários a qualquer pagamento com prioridade em relação aos créditos quirografários, o que abrange os titulares de direito à restituição.

Fls. 2684/2693: Trata-se de embargos de declaração propostos por credores representados pelo escritório Lobo & Ibeas. Alega que a r. decisão contém obscuridades e contradições que precisam ser sanadas. Entre as omissões, aduz não estar claro quais ativos serão objeto da dação em pagamento, uma vez que existe a chance de que muitos ativos não sejam liquidados em leilões, como o imóvel da Rua Gália e ainda existem ativos dos quais a massa falida não tem conhecimento. Alega que não há definição expressa sobre a titularidade das reservas e provisões relativas aos credores quirografários. Afirma que a decisão não enfrenta a questão relativa à reserva dos valores em questão, nos termos de decisão proferida em Agravo de Instrumento. Aduz que a decisão é omissa por não ter enfrentado os fundamentos que levaram a determinação que indeferiu o pleito de pronta convocação da assembleia geral antes da definição do gestor. Alega ainda que a decisão é contraditória uma vez que o condomínio deveria poder deliberar sobre a conveniência da manutenção dos créditos objeto do acordo que fazem parte da dação em pagamento.

Não há na decisão embargada qualquer obscuridade.

A decisão é clara ao definir quais ativos serão objeto da dação em pagamento: "a integralidade de seus ativos, com a reserva de valores para pagamento dos credores que suplantam os quirografários, como os trabalhistas, com garantia real e fiscal".

Os ativos que não foram arrecadados não integrarão o condomínio. Imóveis pendentes de alienação, enquanto não aprovado o condomínio, continuarão em procedimento de liquidação. Os que não forem alienados, quando aprovado o condomínio, serão transferidos aos credores. Quanto à reserva de valores, a questão já foi tratada na decisão embargada, especialmente a fls. 2644, sendo possível perceber que não existe omissão neste ponto.

Com relação à convocação da assembleia antes da indicação dos pretendentes à função de administrador e da respectiva remuneração, também não houve omissão. Conforme decidido, os credores necessitam de todas as informações sobre a administração do condomínio para terem condições de votar a proposta, aprovando-a ou optando pelo procedimento falimentar;

Fls. 2711/2717: Trata-se de embargos de declaração propostos por Previdência Usiminas. Requer a explicação pertinente à validade do negócio jurídico em questão, referente à dação de todos os bens e direitos da Massa Falida para os credores, que seja esclarecido o destino que será dado aos bens que virão a ser identificados e especificada a destinação final dos bens imóveis



expressamente excluídos da relação. Alega que a decisão é omissa no que diz respeito à sucessão particular em relação às suas consequências em relação aos passivos da massa. Alega que há contradição entre a já referida sucessão particular e a determinação que os respectivos pedidos de homologação perderão o objeto sendo devolvidos os recursos depositados. Aduz obscuridade no que se refere ao pagamento dos créditos extraconcursais.

Não há na decisão qualquer omissão ou contradição nos pontos suscitados e os presentes embargos não merecem prosperar.

Os bens não arrecadados não integram a massa e não serão objeto da dação em pagamento na sucessão. A dação se refere exclusivamente aos créditos conhecidos (quer serão identificados), além de bens imóveis que porventura não sejam alienados no processo falimentar, como já afirmado. Se futuros bens (todos eles) passassem à titularidade dos credores quirografários, seriam verdadeiros sucessores da massa, respondendo pelo passivo.

A propósito, no que se refere ao passivo da massa, a decisão também foi clara no sentido de que os credores não serão responsabilizados por eventual passivo, pois estão sendo satisfeitos com a dação em pagamento de bens certos, e não serão sucessores a totalidade do ativo e do passivo.

Quanto à situação do pagamento dos créditos dos extraconcursais, também não há nenhuma obscuridade, pois ficou decidido que as reservas devem ser feitas para pagamento de todos os credores que têm prioridade em relação aos de natureza quirografária.

Fls: 2718/2720: Trata-se de embargos de declaração propostos por PROFIX INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO. Alega que a decisão que determinou a realização alternativa de ativa conta com obscuridades. Sustenta que a intervenção da CVM é necessária tendo em vista a situação dos credores dissidentes. Requer ainda manifestação a respeito dos créditos provisionados.

Não há necessidade de intervenção da autarquia pública pois não será realizada oferta pública de valores mobiliários. Trata-se de apenas uma deliberação sobre a forma alternativa de realização de ativos em uma falência. Caso determinado credor, cuja atuação dependa de prévia autorização da CVM, entenda por bem consultá-la, poderá fazê-lo, mas não há exigência legal para que o juízo falimentar o faça.

Finalmente, quanto ao procedimento de provisões e reservas, já é realizado pelo administrador judicial de forma criteriosa desde o início do processo, de modo que não há qualquer omissão a ser declarada quanto ao modo como deverá ser feita a contabilização dos valores e as futuras liberações.

Com as considerações acima expostas e alguns fundamentos acrescidos, prevalece a decisão embargada tal como lançada.

Intimem-se.



4. RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PARA A REFORMA DA DECISÃO

Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara,
Ilustre Relator designado:

Como Vossa Excelência Relator assumiu recentemente os processos do antecessor, *Des. Carlos Alberto Garbi*, de rigor um breve intróito a respeito do interesse dos credores de Banco Santos na alienação alternativa de ativos:

4.1. RESUMO DO FEITO FALIMENTAR

Sabido que a falência de Banco Santos foi decretada em 20.9.2005, sob o argumento de que “basicamente, os ativos do banco são constituídos por créditos, muitos de duvidosíssima liquidação, havendo dezenas de ações judiciais em que os seus devedores invocam provimento jurisdicional para a proclamação de extinção de suas obrigações pela ocorrência de compensação ou por operações simuladas.”

Assim, concluiu-se haver um prejuízo líquido de 2,2 bilhões de reais, a motivar a quebra. O sr. Vanio César Pikler Aguiar, que havia sido fiscal, interventor e liquidante do Banco Central, foi alçado à condição de administrador judicial.

A maior parte dos ativos da Massa Falida de Banco Santos S/A é composta de empréstimos realizados a diversas pessoas físicas e jurídicas: operações financeiras que se materializaram por várias modalidades de contratos. O administrador judicial, sob o argumento de que muitos destes créditos seriam de difícil recebimento e, ainda, buscando agilizar o recebimento destes ativos, institucionalizou o que se denominou chamar “Política de Descontos”, sendo oferecidos aos devedores da Massa Falida descontos generosos para liquidação de suas obrigações.

Após muita discussão e questionamento dos credores e do FALIDO sobre a proposta de descontos aos devedores da Massa (descontos de 70%) implantada pelo administrador judicial, a mesma, ao fim e ao cabo foi chancelada pelo Poder Judiciário.

Às expensas dos descontos e dos acordos homologados, a Massa Falida de Banco Santos ainda apresenta ativos de considerável monta (**algo hoje em torno de R\$ 6,7 bilhões de reais**).

Em razão disso, em 2014 iniciou-se um movimento de parte de credores e interessados, nos sentido de buscar uma solução para a falência de Banco Santos.

É fato que o interesse dos credores numa solução alternativa deve-se à uma vontade coletiva de maior eficiência na recuperação dos créditos, não obstante os gastos expressivos ocorridos com



o custo da administração da Massa, tudo de modo a realizar os ativos e encerrar esta custosa falência.

O Ministério Público, porque procurado pelos proponentes Credit Suisse e Banco Paulista, na data de 12.12.2014 denunciou isso nos autos (fl.2 do incidente 0045770-22.2014.8.26.0100 – processo digitalizado).

Em juízo foram apresentadas propostas de interessados e, após quase dois anos de negociação, houve designação de AGC.

Em assembleia realizada em 16.05.2016 o BANCO CREDIT SUISSE sagrou-se vencedor. No entanto, submetido ao juízo da recuperação, este anulou o feito alegando que via na proposta “favorecimento” ao falido, o que representava ilegalidade passível de anulação do deliberado em Assembleia (fls. 1913/1918 do incidente – digital).

Como consequência, determinou ao proponente vencedor que apresentasse nova proposta, adequando-se às questões. No entendimento do Magistrado, “*É claro que os credores têm direito a uma alternativa que consideram mais eficientes sob o ponto de vista econômico, e é legítima a aspiração de gestores profissionais de recursos na administração privada dos ativos da Massa falida, mas não se pode, em nome da eficiência econômica de determinadas soluções convenientes aos credores, violar-se a ética, admitir-se o injusto, propagar-se o ilícito*”.

Houve recursos de parte dos falidos (fl. 2051 do incidente) e de credores (fls. 2108 do incidente) posto que a decisão de anulação evidenciou uma situação desde há muito denunciada: a de que a marcha da falência mostra que não há nenhuma boa vontade de parte do administrador judicial – tampouco do juízo – para com a proposta alternativa de liquidação de ativos.

Afinal, as propostas tramitaram por quase dois anos, todos os questionamentos levantados foram respondidos, as propostas foram analisadas e destrinchadas pelas mais variadas bancas jurídicas do país e o mais importante: ao fim e ao cabo, submetida a Assembleia Geral de Credores, foi aprovada.

Bem por isso, o proponente CRÉDIT SUISSE, ao prestar esclarecimentos ao Tribunal de Justiça (AI nr. 2174423-46.2016.8.26.0000 – fls. 1663/1674) quanto a “ilegalidade” da proposta, assim esclareceu:

“A proposta nada tem de ilegal, ao contrário, é absolutamente favorável aos interesses dos credores”. O manifestante (Credit Suisse) é instituição financeira reconhecida e respeitada mundialmente. Há cerca de dois anos teve o primeiro contato com o caso da falência do Banco Santos e, após analisar os autos, entendeu que poderia contribuir para a solução do processo, tendo em vista especialmente o espírito da Lei 11.101- 2005 que em seu artigo 145 estabelece expressamente que “o juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde



que aprovada pela assembleia geral de credores.” A essência desse comando, como é uníssono na doutrina e na jurisprudência, é de dar aos credores a possibilidade de tomar para si o controle da forma como devam ser realizados os ativos para a satisfação de seus créditos, alterando uma posição monolítica e passiva que vigia na lei anterior. (...) Dentro desse espírito, e crendo firmemente que sua expertise pode criar um mecanismo de realização dos ativos muito mais eficiente do que aquele praticado até então, foi que o Manifestante (Credit Suisse) passou a conversar com todos os personagens envolvidos no presente processo falimentar, pois entendia (e continua entendendo, apesar dos percalços) que qualquer solução que se pretenda eficiente no presente caso depende essencialmente de uma convergência pacífica de interesses. E não há outra forma de chegar-se a essa convergência de interesses senão pelo diálogo e pela compreensão profunda dos interesses de todas as partes. Foi diante desse quadro que o Banco Credit Suisse elaborou e apresentou nos autos do processo de falência, há mais de 21 meses, sua proposta de liquidação alternativa. Para tanto, buscou assessores, contratou pareceres de festejados doutrinadores, submeteu-se ao escrutínio dos credores, do falido, do Ministério Público e da própria Massa, representada, como previsto na lei, pelo Sr. Administrador judicial. Todos tiveram acesso ao teor da proposta apresentada ao MM. Juiz a quo, formularam perguntas, sugeriram ajustes que, sempre que possível, foram devidamente implementados e incorporados à proposta original. Durante esses dois anos o Banco Credit Suisse sempre esteve aberto e receptivo a ouvir e dialogar com todos os interessados: esteve com o juiz da causa em mais de uma oportunidade, com o Ministério Público, com a Administração Judicial e com o falido. Em numerosas oportunidades reuniu-se com os credores e seus representantes, inclusive com o ilustre membro do Comitê de Credores. Trabalhou diretamente para o equacionamento de uma questão tributária que, dado seu caráter privilegiado, se afigurava como relevante obstáculo à implementação de qualquer solução, alternativa ou não. Nesses dois anos de árduo e intenso trabalho investiu recursos para apresentar uma proposta consistente, pautada na lei e no respeito ao interesse dos credores, o que acredita ter conseguido, conforme chancelam os ilustres professores ERASMO VALLADÃO e MARCELO ADAMEK em pareceres que foram juntados aos autos. A expressiva votação de sua proposta na Assembleia Geral de credores é a prova cabal de que, a despeito das dificuldades, o intento foi alcançado. (...) Apesar das inegáveis vantagens que a proposta apresentada propicia aos credores, para surpresa do Proponente sua proposta, construída no consenso e sob o manto do diálogo e do respeito à lei, foi considerada pelo MM. Juiz a quo, conforme afirmado na decisão agravada, através da qual se entendeu por bem anular a Assembleia Geral de Credores onde, por expressiva maioria, e mesmo diante de um ambiente bastante desfavorável, havia sido decidida a preferência dos credores pela proposta apresentada pelo Banco Credit Suisse.”

Nesse contexto, o proponente CREDIT SUISSE recusou-se a curvar às exigências do juiz em razão de suposta “ilegalidade” e RETIROU a proposta, mediante desistência formal (ver fls. 2200 do incidente – digital).

Com isso, o Tribunal deixou de analisar o feito, por perda de objeto:



PROCESSUAL CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. Diante da retirada da proposta de alienação alternativa dos ativos, restou prejudicado o exame do recurso. Perda superveniente do interesse recursal dos agravantes. Recurso não conhecido. (AI 2174423-46.2016.8.26.0000, Rel. CARLOS ALBERTO GARBI).

Um ano após o ocorrido, um grupo de credores voltou a trabalhar com a ideia de realização alternativa de ativos (Fls. 2344/2404 – incidente, digital).

Ocorre que, para surpresa dos FALIDOS e seus patronos, está havendo nos autos um “*acordo expresso entre as partes*”, onde teriam sido feitas concessões em prol de um encaminhamento que pudesse viabilizar a rápida alienação do ativo em questão.

Causa espécie que os FALIDOS tenham sido alijados de participar, restando bem claro que os direitos dos FALIDOS não são observados pelo magistrado da falência, não obstante os comandos legais contidos nos artigos 22, parágrafo 3º e 103, parágrafo único, ambos da Lei 11.101/2005.

Mas é fato que a proposta foi apresentada aos autos, com pedido de convocação de Assembleia Geral de Credores.

O que se viu é que o magistrado falimentar decidiu que a AGC só será convocada após os proponentes (no caso uma parcela de credores), adequarem a minuta apresentada nos moldes exigidos pelo Juízo.

E é contra tal decisão, complementada pela decisão em embargos, que os FALIDOS apresentam o presente AGRAVO.

4.2. RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

Nobre Relator:

Denuncia-se através do presente agravo que a proposta apresentada e as exigências do magistrado falimentar para sua convocação e deliberação, **não respeitam os direitos dos falidos.**

Aliás, os direitos dos FALIDOS vêm sendo desrespeitados desde a intervenção do Banco Central em 2004, a indicar que a intenção era mesmo a quebra da instituição financeira, não porque ela gerasse prejuízo mas sim porque seria rentável administrar essa quebra.

A cronologia: intervenção em 12.11.2004, liquidação extrajudicial em 04.05.2005, pedido de



falência em 17.06.2005, decreto de falência em 20.09.2005, com nomeação do interventor em administrador judicial. Menos de dois anos depois, numa tramitação em segredo de justiça, o juiz falimentar Caio Marcelo Mendes de Oliveira “quebrou” outras cinco empresas (Atalanta, Hyles, Maremar, Cid Collection E Finsec), mandou arrecadar bens e documentos e nomeou o administrador judicial da massa falida de Banco Santos o guardião do que foi arrecadado. Tudo com base no Relatório do Banco Central. Todas as tentativas dos FALIDOS na realização de perícia técnica para confrontar os números do Relatório foram rejeitadas, transformando os números do interventor-liquidante-administrador judicial em verdade absoluta.

Ocorre que, do ponto de vista dos números, o tempo e as decisões judiciais mostraram que a situação do banco era boa, que os créditos não eram “podres” e que a situação à época piorou justamente com a entrada da fiscalização do Banco Central que ao fim e ao cabo contingenciou créditos e lançou na conta de prejuízo 2,4 bilhões de ativos.

Diante da constatação de que a Falência de Banco Santos e extensões é SUPERAVITÁRIA, outras instituições se interessaram pelos seus ativos.

Infelizmente, numa situação em que os direitos dos FALIDOS seriam respeitados, através da proposta escolhida pelos credores para que os ativos fossem geridos pelo **Credit Suisse** e a falência fosse encerrada, o juízo falimentar anulou, ao argumento de ilegalidade, afastando mais uma vez, os direitos dos FALIDOS.

E o que se vê da decisão em análise é mais uma contumaz negativa aos direitos dos FALIDOS.

O presente agravo insiste em sustentar perante Vossas Excelências que o direito brasileiro reconhece que o falido, muito embora desapossado de seus bens, conserva ainda o domínio sobre eles, até que venham a ser vendidos no processo falimentar, e não pode concordar com o que está sendo delineado nos autos da Falência. E é sob esse enfoque que a decisão merece reforma:

A lei 11.101/2005, em seu artigo 145, previu a possibilidade de credores decidirem sobre qualquer outra modalidade de realização de ativos, além daquelas previstas nos artigos 139 e seguintes.

O encerramento da falência com a adoção de uma liquidação mais célere não é novidade, a teor do ocorrido com o Banco Lavra S/A, ainda pela antiga lei, quando os credores decidiram constituir um fundo patrimonial com os ativos da massa e o judiciário homologou tal decisão.

No caso de Banco Santos, como seus ativos constituem, dentre outros, de inúmeros créditos contra terceiros, a posição - bastante conhecida dos falidos -, sempre foi pela otimização no recebimento desses créditos.



Afinal, sendo a falência um processo de execução coletiva, onde os bens são arrecadados para venda judicial com a distribuição proporcional desse ativo entre os credores, é claro que interessa ao falido que seus bens alcancem valor justo, de forma a possibilitar o encerramento da falência e extinção de suas obrigações.

As propostas anteriores – seja a formulada pelo CREDIT SUISSE, seja a formulada pelo BANCO PAULISTA, mostravam-se similares, de forma a constituir um condomínio civil, quitar a dívida da Massa perante dação em pagamento, permitir aos falidos recebimento das sobras, reconhecer os direitos dos falidos e permitir o **encerramento da falência**.

Ocorre que a proposta em análise – que segue as determinações do Juízo Falimentar e seu auxiliar administrador judicial, não contempla direitos dos falidos, e não fornece solução possível a curto prazo para o encerramento da falência e ao cumprimento das obrigações dos FALIDOS.

Com o devido respeito mas o que se vê da proposta e das exigências do Juízo é que está sendo imposto aos FALIDOS (i) acatar uma quitação dos créditos quirografários mediante dação em pagamento, seguida de (ii) uma imposição para que o processo falimentar se perpetue, sob a batuta do administrador, às custas do condomínio de credores e dos falidos.

Registre-se mais uma vez que a falência de Banco Santos foi nefasta para os falidos e para os credores mas excelente para os devedores e para a equipe do Banco Central e simpatizantes, que perpetuou-se no poder e já conseguiu receber até 2017 mais de R\$ 38 milhões de reais (por trabalhos prestados declarados na prestação de contas) ao longo desses anos.

Portanto, se a solução alternativa de liquidação de ativos proposta impõe a manutenção da administração judicial e do processo falimentar, então não há nenhum interesse dos FALIDOS em sua realização.

No caso, trata-se de uma falência que tem em caixa R\$ 251 milhões de reais, já efetuou pagamento de R\$ 1.353 bilhões de reais aos credores, tem a pagar R\$ 1.428 bilhões de reais aos quirografários, sendo que os credores trabalhistas, tributários, privilegiados, restituições, etc. já foram pagos ou provisionados, e possui R\$ 6.624 bilhões em ativos.

A Ici falimentar prescreve que: “*pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido*”. Os números acima indicam claramente que os ativos suplantam o passivo.

Portanto, interessa aos FALIDOS

- (i) o encerramento da falência,
- (ii) a extinção de suas obrigações,



(iii) o saldo de ativos.

Registre-se que o que interessa aos Falidos **decorre de Lei**.

Tais pontos estão sendo totalmente ignorados na negociação proposta e na decisão agravada:

Primeira Questão: O magistrado agravado é claro ao afirmar que: “*a dação em pagamento não resultará em extinção do processo de falência e exige a identificação dos bens que serão dados em pagamento e da dívida que será liquidada.*”

Também assevera que: “*as ações no exterior ajuizadas pela Massa Falida poderão ter seguimento com os credores quirografários (em condomínio), mas somente as ações relativas a bens se direitos objeto da dação em pagamento*”.

Consta também que: “*não cabe aos credores quirografários (em condomínio) a titularidade de ações futuras, relativas a bens e direitos ainda não conhecidos e sequer arrecadados, os quais, por isso mesmo, não compõem os ativos dados sem pagamento*”.

Concessa vénia, mas as condições determinadas pelo magistrado agravado importam em perpetuar a falência, em detrimento do direito dos falidos ao seu encerramento.

Não se concebe que uma falência que tramita há doze anos não tenha arrecadado todos os bens.

A que direitos ainda não reconhecidos e sequer arrecadados, refere-se o magistrado agravado?

De duas, uma: se o administrador judicial, decorridos doze anos de falência, não arrecadou todos os ativos, isso só pode comprovar a sua culpa e ineficiência.

Portanto, trata-se de artifício para que a falência se postergue.

Segunda Questão: Também causa espécie a “desobrigação” de responsabilidade do administrador judicial imposta na decisão:

Afirma o juiz agravado que a Receita Federal ainda não se manifestou de forma definitiva quanto à consolidação do REFIS firmado pelo administrador Judicial e que não poderá ser imputada nenhuma obrigação ao administrador judicial sobre tais débitos.

Com isso, delibera que: “*Sendo assim, enquanto não houver decisão definitiva na Receita Federal a respeito do tema, caberá aos credores quirografários deliberar entre (i) deixarem reservado junto à massa falida o valor do*



débito ainda não consolidado junto à União ou (ii) exonerarem o administrador judicial e assumirem a responsabilidade pelo débito tributário acima mencionado."

Com todas as *vénias* mas não há fundamento legal para tal exigência. A administração judicial pressupõe deveres, passíveis de responsabilidade por descumprimento, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros (art. 31 LFRE).

Dentre as obrigações, destaca-se o pagamento dos credores (art. 22, III, i LFRE).

Ora, tendo o administrador judicial optado pelo pagamento do credor FISCO mediante RFFIS, sua responsabilidade permanece até final consolidação.

Condicionar ao CONDOMINIO DE CREDITORES a reserva de valor não consolidado junto a UNIAO à desoneração do administrador judicial configura estrita ilegalidade, além de violar o princípio de igualdade entre credores já que o FISCO estaria sendo beneficiado mediante duplicidade de pagamento/reserva.

Terceira questão: O magistrado assevera que: "*ao receberem os ativos, os credores estão não só aceitando-os como suficientes à satisfação de seus interesses, como reconhecendo que a atividade do administrador judicial foi adequada, de modo que lhes interessa colocar fim às pretensões que poderiam ter contra o falido ou o administrador.*" "*Para que não haja dúvida sobre tais exonerações, deverá o administrador judicial mencionar, na convocação da assembleia, o valor do passivo quirúrgico do falido que será extinto mediante a dação em pagamento, bem como a ausência de responsabilidade do administrador judicial pelos atos praticados*" (grifo nosso).

Com todas as *vénias*, não há que se falar em dar imediata quitação ao Administrador Judicial. Este fato somente deverá ocorrer quando após a dação em pagamento do total dos ativos e do encerramento da falência, conforme os artigos 154 a 157 da Lei 11.101/05.

Importante relembrar aos envolvidos a questão **BANCO CRUZEIRO DO SUL** e os prejuízos causados pelo sr. Administrador judicial à Massa Falida de banco Santos e aos Falidos:

A Massa Falida era detentora de um crédito na ordem de R\$ 600 milhões de reais em face do Banco Cruzeiro do Sul e o sr. Vanio Aguiar, agindo como administrador judicial da Massa Falida de Banco Santos, moveu ação de indenização, que foi extinta por **prescrição**.

A questão está *sub judice* mas o fato é que o administrador Vanio Aguiar foi o responsável pela prescrição (confirmada em 2º grau) do direito da Massa Falida pois no exercício de sua função, deixou de cobrar – a tempo e a hora – o crédito devido pelo Banco Cruzeiro do Sul (Apelação nr. 0193509-09.2008.8.26.0100). Convém lembrar também que tal situação foi objeto de pedido de destituição do sr. Administrador judicial (AI NR. 2034941-83.2016.8.26.0000) mas o Tribunal



asseverou que “diante dos esclarecimentos apresentados pela Administradora Judicial a respeito da ação indemnizatória promovida em face do Banco Cruzeiro do Sul, não há evidência de negligência do Administrador no manejo deste específico crédito falimentar. Assim, também sob este enfoque, não merece acolhimento o pedido de destituição”.

Ora, como todos sabem, se tal conduta não foi mote para a destituição, ela é passível de indemnizatória, seja pelos falidos, seja por qualquer credor. A ideia de “quitação” imposta mostra artimanha para evitar eventual indemnizatória.

Quarta questão: Consta da decisão: “*Com relação aos documentos que estão em poder da massa falida, deverão ser entregues aos credores quirografários (em condomínio) apenas os relativos ao recebimento dos ativos dados em pagamento, sem prejuízo do administrador judicial, sempre que instado, fornecer os documentos adicionais que forem necessários à defesa dos interesses do condomínio*”.

Mais uma determinação ilegal. *DATA MAXIMA VENIA*, o administrador Judicial deverá entregar a totalidade dos documentos relacionados ao ativos da dação em pagamento.

Não há que se falar em confidencialidade bancária, não existe mais Banco Santos, mas sim uma Massa Falida sujeita as normas da lei 11.101/05, conforme sentença de falência decretada pelo Juiz da segunda vara de falência e recuperação judicial.

Quinta questão: Consta da decisão agravada: “*Além das reservas e provisões dos valores para satisfação dos credores trabalhistas, com garantia real e fiscais, deverão permanecer na massa falida recursos suficientes para pagamento dos créditos extraconcursais, incluindo-se a remuneração do administrador judicial e encargos da massa até que o processo seja encerrado*”.

Os FALIDOS não concordam com tal determinação e submetem ao Colegiado o seguinte:

Se só há dívidas quirografárias e estas estão sendo objeto da dação em pagamento, não se pode admitir a perpetuação da Massa Falida e da administração judicial, afinal, todos os pagamentos, reservas e provisões dos valores para satisfação dos credores trabalhistas, com garantia real e fiscais, já estão provisionados e caucionados.

Em relação ao Administrador Judicial, os valores mencionados nesta decisão e também os 40% anteriormente retidos, deverão ser pagos somente a partir do cumprimento dos artigos 154, 155 e 156 da Lei de falência 11.101/05.

Sexta Questão: Quanto a remuneração do administrador judicial, foi fixado o seguinte: ‘*Não se pode, contudo, fixar a remuneração por ativos que serão entregues aos credores quirografários (em condomínio) no mesmo patamar estabelecido para os ativos já realizados. O administrador judicial e sua equipe contribuiram decisivamente para o êxito da arrecadação de bens no exterior e da cobrança de créditos contra devedores da massa que se envolveram em operações prejudiciais ao banco, o que certamente gerou o interesse dos credores quirografários em assumir os ativos e administrá-los, frustrando, assim, a legítima expectativa de remuneração do administrador sobre a realização desses bens. Destarte, razoável o arbitramento da remuneração global do administrador judicial em R\$ 10 milhões, assim discriminado: a) 1% sobre o valor já realizado até 31 de junho de 2017, que poderá ser liberado desde logo (aproximadamente R\$ 6,7 milhões), observada a retenção de 40% nos termos do art. 24, par. 3º, da Lei 11.101/2005; b) o restante (aproximadamente R\$ 3,3 milhões), pela arrecadação dos ativos que serão dados em pagamento aos credores quirografários (em condomínio).’*’

Os FALIDOS não concordam com o arbitramento e pagamento fixados na decisão.

Sobre a questão da remuneração da administração judicial em falência e recuperações, já foi assentado ser matéria que não se sujeita a transação, por não haver interesse disponível das partes, mas sim pagamento de múnus publico desempenhado por auxiliar da justiça.

Existe decisão transitada em julgado que diz que os honorários do administrador judicial foram fixados em 1% (um por cento):

É dizer: em decisão publicada no DJE de **19.10.2011**, o então juiz condutor desta falência, em decisão exarada nos autos principais (autos nr. 0065208.58.2005.8.26.0000), fixou os honorários do administrador judicial em 1% (um por cento). Embora o administrador tenha tentado reverter a fixação no Tribunal, agravo de instrumento nr. 0297912-33.2011.8.26.0000 - não obteve êxito pois seu recurso não foi conhecido¹. O administrador judicial interpôs agravo contra denegatório de Especial, autuado no Superior Tribunal de Justiça sob nr. AREsp nr. 591523/SP, não conhecido e decisão **transitada em julgado** em 22.02.2017.

Não bastasse isso, em nova tentativa de majorar os honorários do administrador, este Tribunal assim decidiu:

FALÊNCIA. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. AUXILIAR DO JUIZO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. TETO PREVISTO NA

¹ EMENTA. Agravo de Instrumento. Instrução deficiente. Interposição contra decisão de arbitramento da remuneração do administrador judicial. Necessária participação do falido, que se encontra representado na origem. Instrumento de procura de neste não juntado aos autos. Violão do art. 525, I, do CPC. Recurso não conhecido. EMENTA. Embargos de declaração. Omissão, contradição e obscuridade incorrentes. Embargos rejeitados. AI nr. 0297912-33.2011.8.26.0000, rel. Des. Araldo Teles, 2ª Câmara reservada de Direito Empresarial.



LEI.

O administrador judicial deve ser remunerado de acordo com a atividade profissional que desenvolve, convindo anotar que o art. 24 da Lei 11.201/2005 estipula critérios exemplificativos para o arbitramento e fixa apenas um limite máximo à referida remuneração.

Não se ignora o esforço do administrador na arrecadação de imóveis e obras de arte, bem como no ajuizamento de ações de indenização em face de fraudadores que causaram a falência do Banco Santos.

Contudo, a remuneração agora fixada – no percentual de 4% e com previsão para remuneração por atividades específicas – é excessiva e viola os parâmetros da decisão antes proferida, de modo que não se pode afastar a preclusão desta questão.

O valor antes arbitrado para os honorários do administrador, no percentual de 1%, é expressivo, atende aos critérios da Lei e à austeridade que sempre deve orientar a realização das despesas judiciais, especialmente nos processos de falência.

Não se pode deixar de considerar, ainda, que existe a possibilidade de que a realização do ativo ocorra de modo extraordinário, nos termos do art. 145, da Lei nr. 11.101/2005. Contudo, não se justifica, desde já, a fixação da remuneração do administrador judicial nesta hipótese, visto que, neste momento processual, foram apenas apresentadas as propostas pelas empresas interessadas.

Ausente qualquer definição sobre outra forma de realização de ativo, não se pode antecipar a fixação da remuneração do administrador.

Recurso provido para restabelecer a decisão que fixou, na realização ordinária do ativo, remuneração no percentual de 1% mantidos, no mais, os pagamentos mensais à empresa ADJUD e ao administrador Vanio Cesar Pickler Aguiar, nos termos já determinados. (AI 2203976.75.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Carlos Alberto Garbi).

A propósito, contra tal decisão houve recurso e o processo está sub judice o STJ, AResp 1146748/SP.

Verifique-se que o valor já realizado até última prestação (outubro/2017), mencionado na prestação de contas é de R\$ 1.561.371.000,00. Portanto, 1% do valor já realizado só pode ser R\$ 15.613.710,00.

Conforme prestação de contas outubro/2017, o administrador judicial já realizou levantamento de honorários no importe de R\$ 6,126 milhões e tem a título de reserva o valor de R\$ 3.028 milhões. No entanto, pela decisão judicial agravada o Juízo libera mais R\$ 6,7 milhões e garante mais R\$ 3,3 milhões por ocasião da dação em pagamento.

Infere-se pois que o valor fixado extrapola o contido em decisão transitada em julgado.

Ao depois, o pagamento do valor estipulado pelo juiz deve ocorrer em um único momento quando do cumprimento dos artigos 154 e seguintes da lei 11101/05, que dispõem sobre o encerramento da falência. A fixação, os termos da fixação e o levantamento são ilegais.



Sétima Questão: Consta da decisão agravada: “*Observo que a segunda parte da remuneração será devida somente depois de aprovada a dação em pagamento em assembleia geral e, caso não se realize tal condição, o processo terá seguimento e a remuneração será oportunamente fixada.*”

Tal determinação não procede. O processo de falência tem que ser encerrado após a dação em pagamento da totalidade dos ativos, apontados pelo Administrador Judicial. Não há que se falar em recebimento no momento da dação e em “nova fixação” e perpetuação da falência.

Oitava Questão: Sobre encargos, diz o juiz: “*Também é necessário manter recursos no caixa da massa falida destinados a suportar os encargos da massa até que o processo seja encerrado, pois a dação em pagamento aos credores quirografários não permitirá o imediato encerramento da falência. A quantia de R\$ 200.000,00 mensais pelo prazo de doze meses, totalizando R\$ 2.400.000,00 mostra-se adequada para fazer frente a tais encargos, e, caso haja saldo positivo, será efetuada a transferência aos credores quirografários (em condomínio).*”

Concessa vénia, neste ponto a decisão afronta anterior decisão transitada em julgado. Após a dação em pagamento da totalidade dos ativos, a falência será encerrada, ficando as provisões para pagamento dos trabalhistas, fiscais e extraordinários, sob responsabilidade dos credores. O valor para a remuneração do Administrador Judicial é indevido, já está sendo beneficiado conforme remuneração acima.

Nona Questão: A decisão agravada diz: “*Porém, ainda não se pode convocar a assembleia de credores para deliberar sobre a proposta de constituição do condomínio porque a minuta de convenção apresentada que rege os direitos e obrigações dos credores quirografários é silente quanto à remuneração do gestor dos ativos, situação que inviabiliza a deliberação. Justifico. Os credores têm o interesse comum na maximização do valor dos ativos e na redução do passivo, incluindo a diminuição das despesas de administração da massa falida. Portanto, é o aumento do valor de recuperação dos créditos um fator decisivo para os credores optarem pelo prosseguimento da falência ou pela constituição do condomínio.*” (...) “*Nesse sentido, têm os credores direito de informação prévia sobre a remuneração a ser cobrada pelo gestor dos ativos do condomínio.*”

E continua: “*Na falência, os credores também têm direito de comparar os custos da falência e as despesas de administração do condomínio, bem como saber desde logo quem será o gestor, especialmente porque só poderá ser destituído com quórum qualificado*”.

Salvo melhor juízo, trata-se de mais uma tentativa de procrastinar a solução e o encerramento dessa falência. Repita-se que os FALIDOS têm interesse em acelerar os procedimentos judiciais e maximizar ativos. O Administrador Judicial retardou por anos dezenas de ações judiciais,



monitórias, ordinárias, de execuções. Com a proposta alternativa, os valores transferidos em dação em pagamento são de propriedade do Condomínio que tem interesse em avaliar e cobrar os devedores. Não existe qualquer possibilidade de continuidade da falência.

Por fim, não há que se comparar custos da Administração Judicial da falência com custos do Condomínio de Credores. Este último é de responsabilidade dos credores, incluída a fixação de custos e atuação mais eficiente de cobrança. Ademais, não se comparam apenas custos que cabem aos condôminos, mas também da liberdade de escolha por direito de administrarem seus bens e direitos.

Entende-se pelo teor das propostas alternativas até então discutidas que, após a passagem do campo jurídico para o campo privado, com a homologação da constituição do Condomínio, buscarão os credores a melhor eficiência na cobrança dos ativos. É preciso ressaltar que quase todos os valores dos ativos foram recebidos pelo administrador judicial com descontos de 75%.

4.3. CONCLUSÃO

Nobre Relator, o que buscam os FALIDOS e seus patronos é o JUSTO.

No decorrer dos anos dessa custosa falência, que dura 13 anos, os Falidos viram seus direitos serem muitas vezes negligenciados: os números da intervenção tornaram-se verdade absoluta e todas as tentativas de contrapô-los foram afastadas.

Apesar dos Falidos não concordarem com os descontos na ordem de 70% sobre seus ativos, os mesmos foram praticados e o Poder Judiciário homologou todos os acordos. Quando requereu que os descontos, na mesma proporção, fossem considerados com relação ao passivo, a fim de que pudesse encerrar a falência e extinguir suas obrigações, seu pedido foi indeferido (questão sub judice).

Quando uma proposta (aprovada por credores) buscou uma solução que contemplasse também os direitos dos Falidos, esta foi anulada.

Idosos, os Falidos foram desalojados de sua residência há mais de 7 (sete) anos e desde então moram “de favor” em imóvel custeado pelos filhos e outros parentes. Os veículos que utilizavam foram arrecadados pela Massa. A situação de dificuldades financeiras é atestada por estes signatários. Mas parece que nada disso basta para a saga justiceira que se instalou nessa falência.

Por mais que os algozes dos Falidos entendam que tudo o que eles passam não é suficiente e queiram perpetuar a condenação, é fato que há de haver um ponto final a tudo isso.



Estes subscritores acreditam que a JUSTIÇA consiste em cada um respeitar os direitos dos demais. O que se tem assistido ao longo dos anos é o desrespeito aos direitos dos Falidos. Logo, não há JUSTIÇA no caso em comento!

Fosse uma falência sem dinheiro e nada disso estaria acontecendo. Como há muito dinheiro envolvido, posterga-se sua solução ou pior ainda: como solução, querem negar os direitos dos Falidos.

É inconcebível que esta falência se perpetue no tempo e que os Falidos fiquem reféns dessa situação.

Afinal, numa falência, a relação jurídica estabelecida diz respeito a **coletividade de credores x devedor**.

O interesse dos credores é o de receber os seus créditos no maior montante permitido pela força da massa (aqui a massa falida objetiva, ou seja o total dos bens do devedor submetidos à falência), e no menor espaço de tempo possível, com o que serão atenuados os seus prejuízos.

O interesse do devedor é o de que seus bens sejam alienados por um valor justo, de modo que o saldo devedor, que continuará sendo de sua responsabilidade após pagos credores e encerrada a falência, seja o menor possível.

Cabe ao Poder Judiciário a tutela do Direito de **ambas as partes**.

A solução delineada pelo juízo agravado não contempla os direitos dos Falidos. E não se pode legitimar uma solução alternativa que seja favorável apenas para um lado.

Se a ideia é a formalização de um acordo perante o Juízo falimentar para proceder a realização alternativa dos ativos do Banco Santos, por meio da entrega aos credores quirografários, a título de dação em pagamento, de direitos creditórios, visando a liquidação das obrigações da Massa perante os credores quirografários, que se organizarão sob a forma de um 'Condomínio Civil'; **então pressupõe-se que haja:** (i) a satisfação prévia das restituições em dinheiro (art. 86 e parágrafo único); (ii) o pagamento dos créditos extraconcursais (art. 84); (iii) a consolidação do quadro-geral de credores (art. 18 e parágrafo único); (iv) o recebimento das importâncias decorrentes da realização dos Bens e Direitos (art. 147); (v) o pagamento dos credores concursais (art. 83) e as reservas determinadas; (vi) o encerramento da falência (art. 154); (vii) a extinção das obrigações do falido (art. 158); (viii) em caso de sobra, o saldo será entregue ao falido (art. 153).

Conforme parecer apresentado nos autos por ocasião da Assembleia anterior, da lavra dos ilustres juristas **Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira von Adamek**, destaca-se o seguinte:

"(...) acolhida a operação em assembleia geral de credores e homologada a deliberação assemblear em juízo, ter-se-á por aprovada esta modalidade alternativa de liquidação de ativos (LRF¹, art. 145), mas, também e simultaneamente, uma espécie de pagamento aos credores concorrentes (LRF, art. 149), os quais, por esse modo, receberão em dação em pagamento os bens da massa em regime de cotitularidade e, portanto, constituirão, formal e materialmente, uma comunhão ou o assim designado ‘Condomínio Civil’. A dação em pagamento, como se sabe, é uma forma de extinção do crédito (CC, arts. 356 a 359) e, portanto, para os fins falimentares e, em especial, para os fins do art. 158 da LRF, corresponde ao pagamento (CC, arts. 304 e seg.).², de tal modo que, se por esse modo restar satisfeito o passivo quirográfario ou, depois de liquidados todos os bens, ao menos 50% (cinquenta por cento) daquele, poderá o falido pedir a extinção de suas obrigações (sendo que essa segunda hipótese é de ser aproveitada já agora sobretudo na eventualidade de ser algum crédito retardatário admitido no entretanto); Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I – o pagamento de todos os créditos; II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirográfarios, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; (...). O decreto de extinção das obrigações do falido é um favor legal concedido ao falido que preencha os requisitos legais

⁽²⁾ O art. 158 da Lei nº 11.101/2005 corresponde ao art. 125 do DL nº 7.661/1945, que também se referia a “pagamento” e à luz do qual a nossa melhor doutrina já entendia que “todas as causas de extinção das dívidas que o sistema jurídico reconhece, em geral, ou conforme a espécie de dívida, são causas de extinção das dívidas do falido. Quando, no art. 135, I, do Decreto-lei n. 7.661, se fala de pagamento, deve-se entender qualquer modo de extinção por satisfação do credor; e não se pode eliminar a remissão e qualquer ato do credor que cancele o crédito” (PONTES DE MIRANDA, *Tratado de direito privado*, tomo XXIX, cit., § 3.448, nº 1, p. 384). O mesmo entendimento é defendido, por isso, diante da lei atual: “A expressão ‘pagamento’ de todos os credores, contidas no inciso I do art. 158 deve ser interpretada no seu sentido mais amplo, subsumindo-se a ela toda e qualquer forma de extinção das obrigações, sejam elas satisfatórias como não satisfatórias (...). Desta feita há que se subsumir à hipótese normativa contida no inciso I do art. 158 da Lei de Falências a novação, a compensação, a dação em pagamento, a remissão de dívidas, a confusão, a adjudicação ao credor, a remição, dentre outras que conduzem à extinção do débito arrolado, declarado ou incluído por sentença no passivo da falência” (MARCOS ANDREY DE SOUZA, *Comentários à nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências* (obra coletiva) – coords. Newton De Lucca e Adalberto Simão Filho, SP: Quartier Latin, 2005, pp. 566-567). No mesmo sentido, ainda: FERNANDO GONÇALVES e GUSTAVO CÉSAR MOURÃO, *Comentários à nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas* (obra coletiva) – coords. Osmar Brina Corrêa-Lima e Sérgio Mourão Corrêa-Lima, RJ: Forense, 2009, p. 1.068 (com a expressa menção de que “a satisfação das obrigações da sociedade falida perante o credor pode ser implementada por meio da dação, espécie de pagamento em sentido amplo”); MARIO SERGIO MILANI, *Lei de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência comentada*, SP: Malheiros, 2011, nº 903, p. 571; JOSE DA SILVA PACHECO, *Processo de falência e concordata*, 5ª ed. RJ: Forense, 1988, nº 1.022, p. 702 (não explícito); TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, *Comentários à Lei de Falências*, vol. II, cit., nº 837, p. 308 (não explícito); e WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA e SILVIA MARINA L. BATALHA DE RODRIGUES NETO, *Falências e concordatas*, 3ª ed. SP: LTr, nº 135.1.1, p. 696 (falando que “desde que haja quitação plena, considera-se liquidada a dívida para todos os efeitos”).

*e, diferentemente da sentença de simples encerramento da falência (LRF, art. 156), a sentença de extinção das obrigações do falido extingue, elimina e encerra todas as obrigações do falido relacionadas com o concurso (LRF, art. 159, § 3º); promove, portanto, o *fresh restart*: depois dela, nenhum credor do falido, pouco importando a qualidade do seu crédito, poderá iniciar ou prosseguir com qualquer demanda⁽³⁾.*

O que se extingue, portanto, são as obrigações do falido, todas elas, e, pois: (i) as ações porventura em andamento são atingidas, de regra com a consequente perda de objeto e o reconhecimento da superveniente falta de interesse de agir (não há mais utilidade em prosseguir na demanda⁽⁴⁾); portanto, (ii) são atingidos todos os créditos, não só aqueles reconhecidos, mas inclusive aqueles que estejam em vias de reconhecimento, objetos de demandas em curso sem reserva; e, por maior razão, (iii) são também atingidos créditos e pretensões em geral que possam vir a ser exercidas em futuras ações relativas a direitos anteriores à sentença de extinção das obrigações – sem o que não se lhes estaria concedendo o favor legal, associado à falência, que é justamente a concessão de uma segunda oportunidade ao devedor infeliz e de má-sorte. A extinção das obrigações do falido, de resto, pode ser requerida depois do encerramento formal da falência ou, até mesmo, antes disso, hipótese em que o juiz, ao acolher aquele pleito, encerrará o concurso (LRF, art. 159, § 3º). No entanto, o pedido de extinção das obrigações do falido constitui uma medida apartada da falência (LRF, art. 159, § 1º), tanto assim que demanda citação editalícia própria (LRF, art. 159, § 2º), e a ela poderão se opor quaisquer credores – na lei anterior admitia-se a impugnação também de “interessado” (DL n 7.661/1945, art. 137, § 1º), o que na atual foi afastada – mas, em todo caso, credores legitimados a opor-se ao pedido de extinção serão tanto os concorrentes, como os retardatários (com ou sem reserva) e até mesmo os relapsos, isto é, os que sequer habilitaram os seus créditos tempestiva ou retardatariamente⁽⁵⁾. Em suma, aprovada a Operação, poderá o falido pleitear a extinção de

⁽³⁾ Depois de observar que, com o encerramento da falência, os credores retomam o direito de agir individualmente, WALTER T. ÁLVARES observava: “579. – Mas bem entendido, só exercitará este direito se a sentença de encerramento não houver declarado a extinção das obrigações do falido, ou se em sentença posterior o falido igualmente não tiver obtidos este resultado, pois, como é óbvio, se as obrigações tiverem sido declaradas extintas, então, não há saldo devedor algum por parte do falido, a fim de ser objeto de execução pelo credor” (*Direito falimentar*, vol. II, 1ª ed. SP: Sugestões Literárias, 1966, nº 579, pp. 539-540). No mesmo sentido: J. C. SAMPAIO DE LACERDA, *Manual de direito falimentar*, 12ª ed. RJ: Freitas Bastos, 1985, nº 162, p. 221 (não explícito); JOSÉ DA SILVA PACHECO, *Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência*, RJ: Forense, 2006, nº 301, p. 349 (arrolando a hipótese dentre as causas extintivas das obrigações em geral); e SÉRGIO CAMPINHO, *Falência e recuperação de empresa*, 2ª ed. RJ: Renovar, 2006, nº 269, p. 433 (não explícito). No mesmo sentido na jurisprudência: “Uma vez encerrada a falência e extintas as obrigações do falido, tal extinção alcança, sem dúvida, todos os débitos anteriores à quebra, inclusive os que não foram habilitados” (TJSP, AI 145.522, 1ª CC., Rel. Des. FRANCISCO NEGRISOLLO, v.u., j. 03.08.1965, RT 378/189).

⁽⁴⁾ As ações e pretensões daqueles que demandam quantia ilíquida e tenham sido beneficiados por reserva (LRF, art. 6º, § 3º), por exceção, deverão ter continuidade: o interesse de agir continuará patente e o resultado da demanda bitolará a inclusão ou não do crédito no condomínio civil.

⁽⁵⁾ Na lei anterior, cabível era a impugnação por parte de “credores e interessados” (DL. nº 7.661/1945, art. 137, § 1º), e esta última expressão, aliada ao fato de que a lei prever, como a atual, a citação por edital, levou a jurisprudência a considerar viável a impugnação por parte de credores não-habilitados: “Pode o credor

suas obrigações, por duplo fundamento, ressalvado o direito de impugnação por parte de credores insatisfeitos.”

Portanto, aos FALIDOS só interessa anuir a um acordo para liquidação alternativa de ativos se seus direitos acima expostos forem contemplados.

Na forma como apresentada a proposta e a decisão agravada, tem-se indubitavelmente que os FALIDOS estão sendo “obrigados” a aceitar uma situação em que seus ativos, SUPERAVITÁRIOS, sejam entregues aos credores mediante dação em pagamento, SEM NENHUMA PREVISÃO QUANTO AS SOBRAS, QUE POR LEI, PERTENCEM AO FALIDO E SEM SOLUÇÃO DE ENCERRAMENTO FALIMENTAR.

Os ativos de Banco Santos e extensões superam em muito o saldo devido aos credores. Basta verificar as prestações de contas apresentadas.

Se assim o é, não é preciso muita aritmética para concluir que os FALIDOS têm saldo a receber.

No entanto, nada disso está sendo contemplado, sequer aventado.

Em contrapartida, o juízo agravado cuidou de garantir – *sem j* de forma totalmente ilegal, a isenção e exoneração do administrador judicial por quaisquer responsabilidades. E mais, está impondo

retardatário, ou qualquer prejudicado, impugnar o pedido de extinção das obrigações feito pelo falido” (TJSP, Ag. Pet. 79.264, 2^a CC., Rel. Des. ERYX DE CASTRO, v.u., j. 15.01.1957, RT 263/349; no mesmo sentido: TJSP, Ag. Pet. 14.771, 2^a CC., Rel. Des. ALMEIDA BICUDO, v.u., j. 26.10.1965, RT 384/173). A doutrina seguia a mesma rota: TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, *Comentários à Lei de Falências*, vol. II, cit., nº 843, p. 313 (afirmando que “o termo ‘prejudicado’ há de ser tomado em sentido amplo, abrangendo, portanto, toda e qualquer pessoa que possa ter justa pretensão contra o falido, baseada em relação de crédito reconhecida na falência ou a esta sujeita. A circunstância de não se ter o credor habilitado na falência não lhe tira o direito de se opor ao requerimento do falido, se o seu crédito não está prescrito ou não se verificarem as condições, estabelecidas na lei, para a extinção, em globo, das obrigações do falido”); PONTES DE MIRANDA, *Tratado de direito privado*, tomo XXIX, cit., § 3.449, nº 4, pp. 389-390); e J. C. SAMPAIO DE LACERDA, *Manual de direito falimentar*, cit., nº 165, p. 223. A atual lei (LRF, art. 159, § 2º) eliminou a alusão a “interessado”, o que sugere, pois, que se pretendeu restringir a legitimação para a impugnação (em sentido diverso, porém, vide: FERNANDO GONÇALVES e GUSTAVO CÉSAR MOURÃO, *Comentários à nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas* cit., p. 1.093, ainda defendendo a atuação do interessado); mas continua a ser plenamente defensável o ponto de vista de que os credores relapsos podem impugnar este específico pedido de extinção das obrigações do falido, porquanto, se os relapsos poderiam depois do encerramento normal da falência tornar a cobrar os seus créditos, é razoável que possam então se opor à extinção das obrigações do falido, quer tenha este pedido sido formulado após ou mesmo antes do encerramento da falência; da mesma forma, a exigência legal de citação por edital deixa claro tratar-se de nova relação processual, de modo a nela convocar todos os credores, concorrentes, retardatários ou relapsos. Mas, em primeiro lugar, essa legitimação é restrita ao pedido de extinção das obrigações, e não se estende à deliberação de realização do ativo e, em segundo lugar, a matéria arguível é apenas aquela relativa ao pagamento do passivo, e não outra matéria que seja estranha ao restrito pedido de extinção das obrigações.⁷¹



aos FALIDOS que sejam “obrigados” a aceitar que a falência se perpetue no tempo, sob a batuta do sr. Administrador, sem o seu encerramento e sua extensão devidamente previstos.

Repita-se à exaustão que o FALIDO sempre foi favorável a uma modalidade alternativa de alienação de ativos, de modo que os mesmos sejam MAXIMIZADOS e ele possa encerrar a falência, extinguir suas obrigações e receber o excedente, TUDO NOS TERMOS DA LEI.

Portanto, se a Lei diz ser possível a alienação alternativa nos moldes dos artigos 46 e 145 da LFRE, se os credores demonstraram interesse e apresentaram proposta em juízo, *– de modo a transferir aos credores a realização do ativo e o pagamento concursal, por gestor por eles escolhido –*, para os FALIDOS tal solução só é cabível se fornecer uma solução ao encerramento da falência e ao cumprimento de suas obrigações.

PEDIDO DE REFORMA

Demonstrado os motivos de fato e de direito suficientes a fundamentar e convencer o inconformismo dos agravantes, vem postular, perante a essa, R. Câmara e ao seu eminentíssimo Desembargador Relator – PREVENTO:

Requer seja determinada a imediata SUSPENSÃO da decisão agravada até o pronunciamento definitivo dessa r. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Preventa e seu Ilustre Desembargador Designado, comunicando, ainda, com a urgência que o caso recomenda, o H. Juízo da 2ª vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, capital, quando, ao final, espera seja o mesmo conhecido e provido para o fim de reformar a decisão.

Requerem sejam intimados:

- O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais de São Paulo – capital, para prestar as informações que entender convenientes;
- O douto Representante do Ministério Público;
- A Massa Falida de BANCO SANTOS na pessoa de seu administrador judicial, Sr. Vânio Pickler Aguiar e seus procuradores para, querendo, contra-minutar este agravio, que são: Dr. João Carlos Silveira, inscrito na OAB/SP sob o nr. 52.052, com escritório na Rua Araújo nr. 70 – 12º andar – centro – SP e Dra. Helaine Geraldi Goraib Tonin, OAB/SP nr. 106.004, com escritório na Rua Dona Elisa Pereira de Barros, 715 – Jardim Europa – São Paulo. (doc.)
- São os advogados dos agravantes: Luiz Augusto Winther Rebello Jr., OAB/SP 133.900,



Ida Maria Falco, OAB/SP 150.749, Luiz Augusto Winther Rebello, OAB/SP 23.196, Rogério Barrichello Affonso, OAB/SP 152.291, todos com escritório na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680 – conjuntos 161/162 – Jardim Paulista – São Paulo (doc.01).

- Figuram como **INTERESSADOS** os credores, na pessoa de seu representante legal eleito em AGC, Sr. Rodolfo Guilherme Peano e os credores: INSTITUTO ASSISTENCIAL DA PROCERGS-PROCIUS, REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, JULIANA GOMES PITOL GALLOTA, WELBORTN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, SEVEN TAXI AEREO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CAPOF LENÇÕES, FURUKAWA INDUSTRIAL S/A PRODUTOS ELÉTRICOS, BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO – BANDES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPILEMG, OSWALDO PITOL, FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN – FUNCORSAN, IMOBILIÁRIA CARRANCA LTDA, LOQUIPE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA LTDA, ALCIR CASTANHO SÁVIO, JANETE PAES DE BARROS CASTANHO SAVIO, JOULE FUNDO DE INVESTIMENTO PREVIDENCIÁRIOS MULTIMERCADO, WEG SEGURIDADE SOCIAL, DAMOVO DO BRASIL S/A, GXS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, AGENCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A, REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, SANDVIK MGS S/A, BRB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, POSTALIS – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS, DEDINI AS INDÚSTRIAS DE BASE, FUNDAÇÃO COMPESA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA – COMPREV, HSBC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS MULTIMERCADO QUIRO, FUNDAÇÃO CELP DE SEGURIDADE SOCIAL – CELPOS, GLADSTONE MEDEIROS DE SIQUEIRA, FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE EMPREGADOS DA CESAN – FAECES, SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE – SIAS, LANCER FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO, BRADESCO FI MULTIMERCADO FEF CD, AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA, AES TIETÊ S/A, INSTITUTO ENERGIPE DE SEGURIDADE SOCIAL – INEERGUS, FUNDAÇÃO ASSISTÊNCIA E PREVIDENCIÁRIA DA EMATER – FAPA, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA RENTECOM, BRB BANCO DE BRASILIA, MARCO ANTONIO FLIPPI, MARIA YVETE DE MIRANDA FILIPPI, RENATA FILIPPI LINDQUIST, FUNDO DE INVESTIMENTO FICUS MULTIMERCADO, PREVIG SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ – CABEC, FUNDO DE ASSISTÊNCIA À



SAUDE DOS FUNCIONÁRIOS DO BEC, FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – ELOS, OIAPOQUE I FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PREVIDENCIÁRIO, FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPq, DO INPE E DO INPA – FIPECq, FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE – FIOTEC, DIALAB DIAGNÓSTICOS S.A., BNY MEIJLON ARVOERDO FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PREVIDENCIÁRIO, DERMINAS SOCIEDADE CIVIL DE SEGURIDADE SOCIAL, TRACTHBEL ENERGIA S/A, CHALLENGER DE INVESTIMENTO FINANCEIRO, BANRISUAL GUARANI FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA BRB LIQUIDEZ, FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA BRB EXECUTIVO, INVESTIMENTO MULTIMERCADO BRB MULTICAPITAL, FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO REFERENCIADO BRB LIDER 30 DIAS DI, FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – CENTRUS, WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S/A CDSA, FUNDAÇÃO REDE DE ASSISTENCIA REDEPREV, MANUEL LOPES NETO, FLAVIO FERRI, CAPBEP FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA BANPARÁ CAFBEP, USINA BARRALCOOL S/A, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA CAPOF NEBRASKA, BRADESCO FI MULTIMERCADO PORTAL FEB BED, BANPARÁ FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO – FIF/60, FUNDAÇÃO BRADESCO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL – BANESES, FUNDAÇÃO SAELPA DE SEGURIDADE SOCIAL FUNASA, FUNDAÇÃO CASAN FUCAS, CATHO ONLINE LTDA., JOSE EDILMO MATTIAS CUNHA, ROBERTO CURTISS BERLINER, ANA AMERIA DIEH MACEDO, CARAMURU ALIMENTOS LTDA., CARAMURU ARMAZENS GERAIS LTDA., RAIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES S/A, AMERCIA PROPERTIES LTDA., KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERURGICOS LTDA., LIG MOBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S/A, CEZARIO PEIXOTO, MOINHO SUL MINEIRO S/A, AMRIA CAROLINA FONSECA LUCATO, ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A, TMG SIDERURGIA LTDA, SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO SEMESP, UNIMED CENTRO PAULISTA FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, MEDISE MECIDINA DIAGNÓSTICO E SERVIÇO LTDA., NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA., POUPEX ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO, CALSETE SIDERURGIA LTDA., MARCELINO MARTINS IMOBILIÁRIAS AS., BANCO GUANABARA AS., WANDER WEEGE, DETEN QUIMICA S/A, SANKIU S/A, todos



representados pelo advogado Dr. Luiz Eugênio Araújo Muller Filho, OAB/SP 145.264-A, com endereço na Alameda Santos, 2224, 6º andar, Cetqueira Cesar – São Paulo.
(doc.)

Declararam, por fim, os advogados firmatários, sob suas responsabilidades pessoais, que as cópias das peças que instruem o presente recurso de agravo de instrumento **são autênticas**.

Termos em que

P. e E. Deferimento.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2.018

LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JR.

OAB/SP 139.300

IDA MARIA FALCO

OAB/SP 150.749



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INICIAL - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Seção:	Direito Privado 1 e Direito Empresarial
Processo:	20365936720188260000
Classe do Processo:	Agravo de Instrumento
Assunto principal:	Recuperação judicial e Falência
Data/Hora:	02/03/2018 14:47:44

Partes

Agravante:	Edemar Cid Ferreira
------------	---------------------

Documentos

Petição*:	Agravo Banco Santos - 1-21.pdf
Petição*:	Agravo Banco Santos - 22-32.pdf
Guia de Custas:	Custas - 1.pdf
Cópia(s) da(s) procuraçõe(s):	Doc. 01 - Procuração - 1-10.pdf
Cópia da Decisão recorrida:	Doc. 02 - Decisão - 1-16.pdf
Cópia da Decisão recorrida:	Doc. 02 - Decisão - 17-23.pdf
Cópia da Certidão de intimação:	Doc. 03 - publicação decisão - 1-3.pdf
Documento 4:	Doc. 04 - termo AJ - 1-13.pdf
Documento 5:	Doc. 05 - 1-11.pdf
Peças Facultativas do Instrumento:	Peças facultativas - 1-18.pdf
Peças Facultativas do Instrumento:	Peças facultativas - 19-30.pdf

Nota: Alguns dos documentos peticionados foram segmentados para manter o padrão de tamanho definido pelo Tribunal.